



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13807.007845/2001-81  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-003.238 – 1ª Turma  
**Sessão de** 09 de novembro de 2017  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** POWER PACKER DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 30/09/1995

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. IRRELEVÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

No caso dos autos, o debate sobre os prazos decadenciais previstos no CTN (art. 150, §4º, ou art. 173, I, do CTN) se mostra irrelevante, porque a decadência é constatada por qualquer um deles. A autuação para todos os meses abrangidos no lançamento (janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 1995) poderia ter ocorrido no curso do próprio ano de 1995. Desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/1996, e o prazo final para lançamento, de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN, esgotou-se em 01/01/2001. Mas o lançamento somente foi cientificado à contribuinte em 06/07/2001, portanto, a destempo, mesmo considerando o maior dos prazos decadenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1803-00.092, de 27/07/2009, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e cancelou as exigências fiscais contidas nestes autos.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Miranda Gomes Clementino que rejeitava a preliminar.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, ela desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- de uma leitura atenta da ementa do v. acórdão ora recorrido, temos que este assentou o entendimento de que o prazo para lançamento de tributo sujeito à homologação é

regido pelo artigo 150, par. 4º, do CTN, independentemente do pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações;

- divergindo deste entendimento, temos o seguinte paradigma oriundo da Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também versando sobre a mesma moldura fática, a saber, a discussão acerca do prazo decadencial no caso de não-recolhimento prévio de tributos sujeitos a lançamento por homologação, *verbis*:

*Acórdão: CSRF/O2-03.331*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.*

*TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*

*Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.*

- a divergência jurisprudencial é gritante, considerando que o v. acórdão ora recorrido aplica ao caso analisado nos autos (FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO), o prazo decadencial do artigo 150, par. 4º, do CTN, diferenciando-se do paradigma, que aplica, nesta hipótese, a regra do artigo 173, inciso I, do CTN;

- uma vez tecidas tais considerações, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido;

- basicamente, há duas modalidades de lançamento que decorrem da iniciativa do contribuinte: o lançamento por declaração e o lançamento por homologação;

- o que distingue o lançamento por homologação do lançamento por declaração é que, no primeiro, o sujeito passivo calcula e paga o tributo antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento dessa atividade, ao tempo que, no segundo, a participação do sujeito passivo se resume em prestar as informações sobre a matéria de fato, só ficando, este, obrigado ao recolhimento do tributo depois de realizado o lançamento pela autoridade administrativa, que se completa com a notificação do sujeito passivo;

- bem que a legislação ordinária seja mais ou menos ambígua, a situação ou se enquadra na categoria de lançamento por homologação, ou na categoria de lançamento por declaração: não há uma modalidade híbrida;

- ao intérprete impende buscar o elemento capaz de distinguir uma categoria da outra. E esse elemento é sem sombra de dúvidas, o pagamento;

- sempre que ocorrer pagamento antecipado, sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento assume a característica de lançamento por homologação;

- de se concluir que só se pode identificar lançamento por homologação quando existir um pagamento prévio, ou que somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, bem que parcialmente, por via do pagamento;

- o art. 150, par. 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) pressupõe tal pagamento prévio e, em contrapartida, estabelece um prazo mais curto, a contar da ocorrência do fato gerador, isto é o último dia do período de apuração do imposto; já o art. 173 do CTN, ao revés, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e, em contrapartida, alonga o prazo para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a ressalva de seu parágrafo único;

- é que, "quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que impende lançamento de ofício (item V), ao tempo que, obviamente não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito." (Luciano da Silva Amaro, Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Editora Saraiva, 1997; p1:1. 382);

- tem-se que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutiva da ulterior homologação do lançamento (art. 150); assim, o ato administrativo de homologação do lançamento é condição para que o pagamento antecipado produza o efeito que lhe é peculiar: extinguir o crédito Tributário (art. 156, I); vice-versa, o pagamento antecipado é pressuposto de existência do ato administrativo de homologação do lançamento (art. 150, par. 4º);

- assim, se o sujeito passivo não efetua nenhum pagamento, a hipótese não mais é de homologação, pelo simples motivo de que não há nada a ser homologado; inexistindo qualquer pagamento, a hipótese passa a ser de lançamento de ofício, qualquer que seja o tributo e sua disciplina originária;

- nesse sentido é o atual posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), unificando o entendimento das Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria: [...];

- não tendo havido antecipação de pagamento, não há que se falar em fato homologável, e o prazo decadencial para constituição do crédito Tributário obedece, nesse caso, ao disposto no art. 173, I, do CTN, sendo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN**, a Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 062, de 07/04/2010, admitiu o recurso com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

[...]

Por sua vez, a recorrente sustenta haver entendimento divergente fixado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Segunda Turma) no julgamento do Recurso Especial nº 202-126.930 em 01/07/2008. Eis a respectiva ementa:

[...]

Considerando que no acórdão paradigma fixou-se quanto à contagem do prazo de decadência, na hipótese de inexistência de pagamento, a aplicação do art. 173, I, do CTN, ou seja, contrariamente ao que foi decidido no acórdão recorrido, conforme se percebe da ementa acima reproduzida, entendendo que restou caracterizada a divergência quanto à interpretação dos dispositivos do Código Tributário Nacional que cuidam de tal prazo.

Pelo exposto, do exame dos requisitos de admissibilidade, PROponho, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ordem de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja ADMITIDO o recurso especial interposto.

Em 29/07/2010, a contribuinte foi cientificada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e, tempestivamente, em 11/08/2010, ela apresentou contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

- o acórdão em tela reconheceu que os lançamentos de IRPJ relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 1995 já haviam sido tacitamente homologados à época da lavratura do auto de infração, em razão do decurso *in albis* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

- contra essa acertada conclusão da Terceira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial ora questionado pela Recorrida, na tentativa de ver restabelecida as exigências fiscais;

- não obstante, discordando totalmente das alegações da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, a Recorrida vem apresentar as razões que atestam a necessidade de manutenção integral do acórdão recorrido;

- o auto de infração resistido foi lavrado para exigir o pagamento de valores a título de IRPJ relativo aos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro do ano-calendário de 1995, sob a alegação de que a Recorrida teria compensado de forma integral prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem observar o limite de 30% previsto em legislação;

- a ora Recorrida, contudo, demonstrou ao longo do processo a impossibilidade da exigência dos valores em questão, uma vez que o direito de as dd. autoridades fiscais exigí-los já havia sido atingido pela decadência. Ainda, tratou a Recorrida de demonstrar que naquele ano-calendário houve a apuração de prejuízo fiscal, razão pela qual não há que se falar em imposto a recolher;

- com efeito, a Recorrida consignou nos presentes autos que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendidos como aqueles em que as

autoridades fiscais transferem o dever de apuração e pagamento aos contribuintes, como é o caso do IRPJ, o prazo para a Fazenda Pública constituir créditos tributários extingue-se após 5 (cinco) anos contados do fato gerador do tributo, tal como se verifica do comando contido no artigo 150, §4º do CTN;

- no entender da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que inexistente qualquer pagamento a ser homologado, o início da contagem do prazo decadencial do direito de as autoridades fiscais exigirem os valores do IRPJ seria deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN;

- dito de outra forma, o argumento exposto pela d. Procuradoria é no sentido de que aplica-se o prazo decadencial do artigo 150, § 4º (fato gerador) para os casos em que há algum recolhimento por parte do contribuinte; caso contrário, o comando a ser aplicado é aquele do artigo 173, I;

- não obstante, a Recorrida não pode concordar com os argumentos adotados pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional de que aos valores de IRPJ não estariam sujeitos ao lançamento por homologação e, conseqüentemente, não respeitariam o prazo decadencial previsto artigo 150, § 4º do CTN;

- isso porque, diversamente do que sustenta a d. Procuradoria, o lançamento por homologação se caracteriza como a atividade exercida pelo contribuinte com o objetivo de determinar a matéria tributável e o montante do tributo devido, a fim de que, se for o caso, seja realizado o pagamento, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação;

- de fato, tal como dispõe o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o que as autoridades fiscais devem homologar é o procedimento adotado pelo contribuinte na apuração de um determinado tributo, em razão de sua natureza, e não o pagamento desse tributo;

- nesse sentido, não é o pagamento antecipado do tributo que configura o lançamento por homologação, mas sim o dever de o contribuinte apurar o tributo que deverá ser informado às autoridades fiscais e posteriormente recolhido. O que interessa é o conjunto de procedimentos a serem adotados pelo contribuinte tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante devido;

- nesse sentido, vale mencionar algumas recentes decisões dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais: [...];

- tal como se observa do entendimento adotado por essa Câmara Superior, o pagamento não é capaz de definir a modalidade de lançamento a que o tributo se sujeita, devendo-se necessariamente verificar a forma de apuração originariamente prevista para o tributo em análise;

- com efeito, deve-se identificar e diferenciar, somente em razão de sua natureza, o lançamento de ofício como modalidade originária e o lançamento de ofício decorrente da revisão dos procedimentos fiscais adotados pelo contribuinte na apuração do tributo originariamente sujeito ao lançamento por homologação;

- o Código Tributário Nacional traz expressamente as hipóteses em que o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, se desloca para o artigo 173, I, não havendo que se dizer que o referido prazo pode ser aplicado aos lançamentos por homologação em que não tenha ocorrido pagamento, mas apenas nos casos em que o lançamento de ofício decorrente da não homologação dos procedimentos adotados pelo contribuinte constatar dolo, fraude ou simulação;

- resta claro, portanto, que a regra prevista no artigo 173, I, não se aplica ao IRPJ lançado de ofício sem que se tenha verificado dolo, fraude ou simulação, ainda que não tenha havido o pagamento do tributo ou, como no presente caso, o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal no período;

- dessa forma, é nítida a conclusão de que os créditos tributários de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1995 são sujeitos ao lançamento por homologação, devendo ser mantida a decisão de segunda instância que determinou o cancelamento dos correspondentes valores, em razão da decadência do direito de as dd. autoridades fiscais exigirem os créditos de IRPJ em questão, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN;

- por fim, caso V. Sas. não entendam que os créditos ora questionados foram alcançados pela decadência - o que se admite por mera hipótese -, fato é que ainda assim não há que se falar em valores exigíveis de IRPJ, na medida em que, de acordo com o próprio d. agente fiscal, após a reconstituição dos valores que deveriam ter sido recolhidos, a Defendente apurou prejuízo fiscal ao final do ano-calendário de 1995;

- a demonstrar o quanto se afirma, observe-se que a própria d. fiscalização indica no "Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais" a apuração de prejuízo fiscal ao final do ano-calendário de 1995 no montante de R\$ 20.577,23;

- ou seja, conclui o próprio fisco que, mesmo limitando a utilização de prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores a 30% do lucro tributável, a Defendente apurou prejuízo fiscal ao final do ano-calendário autuado, restando clara, portanto, a impossibilidade da exigência de quaisquer créditos a título de IRPJ naquele período;

- à luz de todo o exposto, a Recorrida requer seja julgado improcedente o recurso especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se integralmente o acórdão proferido pela Terceira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na medida em que restou comprovada a extinção dos créditos tributários pelo decurso *in albis* do prazo decadencial;

- subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da inexistência de valores exigíveis a título de IRPJ, uma vez que, como reconhecido pelas próprias dd. autoridades fiscais, ao final do ano-calendário de 1995 houve apuração de prejuízo fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, porque ele preenche os requisitos de admissibilidade.

Em relação à admissibilidade do recurso, registro que após ele ter sido admitido por despacho monocrático, e a contribuinte ter apresentado contrarrazões, houve um despacho do Presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF registrando que não era mais cabível a apreciação pelo CARF da matéria arguida pela PGFN, e que o processo deveria ser encaminhado à repartição de origem, para as providências de sua alçada.

A justificativa apresentada para a mudança no encaminhamento do processo foi que o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa prazo decadencial de 10 anos para lançamento das contribuições à seguridade social, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 08).

Intimada, a PGFN apresentou petição solicitando que fosse revista essa mudança no encaminhamento do processo, e reiterou o pedido para que seu recurso especial fosse analisado por esta CSRF.

Pelo relatório apresentado, percebe-se que o referido despacho para mudança no encaminhamento do processo tratou de matéria estranha aos autos (prazo decadencial de 10 anos para as contribuições à seguridade social). Esse despacho foi equivocadamente juntado aos presentes autos, de modo que ele deve ser simplesmente desconsiderado.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 1995.

O motivo das autuações fiscais foi que a contribuinte não observou nos referidos meses o limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

O lançamento foi cientificado à contribuinte em 06/07/2001.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial sobre a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Em seu recurso especial, a PGFN defende o entendimento de que, por não ter havido pagamento, a decadência deveria ser contada pelo art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, §4º, do mesmo código.

A contribuinte apresentou contrarrazões, alegando que não é o pagamento antecipado do tributo que configura o lançamento por homologação; que o prazo decadencial a ser aplicado é mesmo o do art. 150, §4º, e não o do art. 173 do CTN; e que, de qualquer forma,

ela teria apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário autuado, restando clara, portanto, a impossibilidade da exigência de quaisquer créditos a título de IRPJ naquele período.

O primeiro ponto a esclarecer é que a contribuinte adotou para o ano-calendário de 1995 o regime do lucro real mensal. Houve meses em que ela apurou prejuízo fiscal, e meses em que ela apurou lucro real. Nos meses em que ela apurou base positiva (lucro real), que são os meses objeto da autuação fiscal, ela compensou integralmente esse lucro com os prejuízos de períodos anteriores, sem observar o limite legal de 30% sobre o lucro apurado.

Nesse contexto, o fato de a contribuinte ter apurado prejuízo no último mês do ano não altera em nada a infração cometida em meses anteriores, quando ela não respeitou o limite para a compensação de prejuízos fiscais.

Quanto à questão da decadência propriamente dita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

No caso em análise, a contribuinte, ao compensar integralmente o lucro real apurado nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 1995, não apurou e não recolheu nenhum IRPJ relativamente a esses períodos de apuração.

O prazo decadencial, portanto, de acordo com a referida decisão do STJ, e na ótica defendida pela PGFN, deve ser contado de acordo com o art. 173, I, do CTN.

O problema é que, mesmo assim, resta configurada a decadência. Aqui, o debate sobre os prazos decadenciais previstos no CTN se mostra irrelevante, porque a decadência é constatada por qualquer um desses prazos.

Desde o início, a Fiscalização deixou claro que os lançamentos envolviam períodos mensais de apuração, com fatos geradores nas datas de 31/01/1995, 28/02/1995, 30/06/1995, 31/07/1995 e 30/09/1995.

No caso, a autuação para todos os meses citados (janeiro, fevereiro, junho, julho e setembro de 1995) poderia ter ocorrido no curso do próprio ano de 1995. Desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 01/01/1996, e o prazo final para lançamento, de acordo com a regra do art. 173, I, do CTN, esgotou-se em 01/01/2001. Mas o lançamento somente foi cientificado à contribuinte em 06/07/2001, portanto, a destempo, mesmo considerando o maior dos prazos decadenciais.

Pelas circunstâncias específicas do processo, a decadência é constatada por qualquer dos prazos previstos no CTN.

Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 13807.007845/2001-81  
Acórdão n.º **9101-003.238**

**CSRF-T1**  
Fl. 12

---